CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.567 - SP (2019/0291111-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE OSASCO - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE OSASCO - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

O **JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE OSASCO – SJ/SP** suscita conflito de competência diante do **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE OSASCO – SP**, em autos de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime de favorecimento pessoal.

Os fatos foram assim relatados pela Procuradoria da República no Município de Osasco – SP (fls. 258-261):

> As investigações tiveram início a partir da identificação, em transcrições de vídeos gravados por Elissandro Mareio Silva Lindoso, de trechos de conversas em que o cônjuge de LIBÂNIA, CARLOS, afirma que, em dezembro de 2016, a advogada e então Presidente da Seccional da OAB em Osasco teria tomado conhecimento da iminente expedição de mandado de prisão em desfavor da vereadora Karen Cristina Gaspar e que o casal teria então providenciado sua remoção para uma chácara de sua propriedade situada em Araçoiaba da Serra (região metropolitana de Sorocaba/SP), evitando, assim, a prisão. Karen teria permanecido na chácara até a revogação da decretação de sua prisão.
> Tais gravações foram realizadas pelo vereador Elissandro Mareio Silva Lindoso, que pretendia produzir prova de que vinha sendo extorquido por CARLOS e LIBÂNIA.
> Com o declínio dos autos referentes ao delito de extorsão (autos n° 1501406-37.2017.8.26.0567) à Justiça Federal (ação penal n° 0000972- 58.2018.4.03.6130), o juízo estadual da 1ª Vara Criminal de Osasco declinou também da competência para o processamento do delito de favorecimento pessoal, com fundamento em conexão probatória entre os autos (fls. 46/56 dos autos 174-63).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9B93AB57-C2D1-49D9-8F13-DE47C41609C6

Assim, em razão do declínio de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco – SP, foi suscitado este conflito de competência pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco – SJ/SP, conforme decisão de fls. 273-278.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o Juízo suscitado (fls. 286-291).

Decido.

Com razão o suscitante. Conforme destacou o referido Magistrado de primeiro grau, o suposto delito de favorecimento pessoal foi descoberto, fortuitamente, no âmbito de processo penal deflagrado pela prática de crime que com ele não possui nenhuma relação. De fato, "o suposto favorecimento pessoal em favor de Karen Cristina Gaspar veio a tona fortuitamente nas conversas travadas entre Elissandro e Carlos, não se verificando dependência, causalidade ou prejudicialidade entre os delitos" (fl. 275).

Logo, como assinalou o *Parquet* Federal, "**não há que se falar em conexão entre os delitos de extorsão e favorecimento real, a justificar o processamento e o julgamento do segundo crime pela Justiça Federal**, uma vez que o caso em análise não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal" (fls. 288-289, destaquei).

Assim, além do precedente citado pelo parecerista (**CC n. 149.304/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 2/3/2017), que retrata, *mutatis mutandis*, o mesmo raciocínio a ser feito na espécie, destaco outro que explicita a autonomia, em casos tais, de ambos os delitos, de tal sorte que a competência federal do primeiro (em que foi descoberto o crime sob investigação), não se traduz em necessidade de fixação da mesma competência para o segundo:

> 1. Não há violação ao princípio da ampla defesa a ausência das decisões que decretaram a quebra de sigilo telefônico em investigação originária, na qual **de modo fortuito ou serendipidade se constatou a existência de indícios da prática de crime diverso do que se buscava**, servindo os documentos juntados aos autos como mera *notitia criminis*, em razão da **total**

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9B93AB57-C2D1-49D9-8F13-DE47C41609C6

> **independência e autonomia das investigações por não haver conexão delitiva**. (**RHC n. 60.871/MT**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 17/10/2016).

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Osasco – SP**, ora suscitado.

Publique-se. Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9B93AB57-C2D1-49D9-8F13-DE47C41609C6